



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1996
C	
C	
	Rebriça

325

Processo : 13863.000212/92-71

Sessão : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.258

Recurso : 98.426

Recorrente : PAULO DE CASTRO OLIVEIRA

Recorrida : DRF em Santos - SP

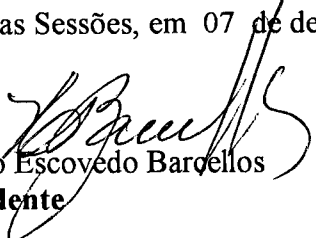
ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 84.685/80, PI n. 1.215/91 e IN SRF n. 119/92 deve prevalecer sobre o VTN informado pelo contribuinte, sempre que este for inferior àquele arbitrado pelo Poder Público. O VTNm é base para cálculo das reduções legais, a título de GUT e GEE, após excluídas as áreas de preservação permanente e imprestáveis.

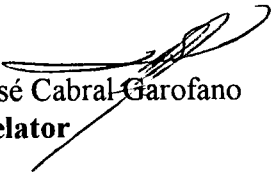
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE CASTRO OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13863.000212/92-71
Acórdão : 202-08.258

Recurso : 98.426
Recorrente : PAULO DE CASTRO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Ao impugnar o ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 641 057 008 583 8, o ora recorrente alegou não lhe ter sido concedido o benefício de redução da exigência fiscal, pelo grau de utilização da terra e reserva legal, a que tinha direito por entrega da Declaração Anual de Informações Cadastrais antes do lançamento questionado.

Os fundamentos denegatórios da decisão recorrida (fls. 11/15) são no sentido de que o lançamento foi efetuado com base nos dados fornecidos pelo próprio impugnante, sendo que tão-somente foi rejeitado o VTN informado na declaração, vez que o mesmo ficou aquém do mínimo fixado para o município de situação do imóvel rural, nos termos da IN/SRF n. 119/92. Quanto aos cálculos utilizados para apuração do imposto devido, foram levados em consideração os mesmos elementos fornecidos pelo sujeito passivo, como restou demonstrado no corpo da decisão recorrida, tudo de conformidade com os comandos insitos no Decreto n. 84.685/80.

Em suas razões de recurso de lauda única (fls.22), sustenta que a decisão recorrida desconsiderou o GUT, o GEE e a área de preservação permanente para manter o lançamento impugnado. No que respeita a falta de informação do número de animais de grande porte na propriedade, junta cópia da Declaração que confirma a existência dos mesmos (fls.23).

É o relatório.



Processo : 13863.000212/92-71
Acórdão : 202-08.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Julgo haver pouco a se decidir neste apelo, porquanto a decisão recorrida bem aplicou a legislação de regência, assim como para proferir seu entendimento deixou demonstrado o refazimento dos cálculos que deram supedâneo ao lançamento questionado.

A fixação do VTN pela IN SRF n. 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 84.685/80, combinado com o artigo 1º da Lei n. 8.022, de 12/04/90, que atribuiu competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

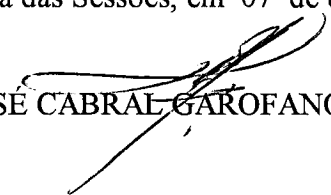
No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial n. 1.275, de 27/12/91, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN n. 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN SRF 119/92 e os percentuais redutores do tributo foram aplicados corretamente, não é de se atender aos reclamos da recorrente.

Quanto ao fato de a decisão recorrida não ter levado em conta o número de animais na propriedade, como se lê na Declaração Anual de Informação/92 (fls. 03) juntada pelo próprio contribuinte, não há qualquer elemento neste sentido e a cópia do mesmo documento anexado às fls. 23, já com o apelo, aparece, de forma manuscrita, uma quantidade de animais que até então inexistia na via originária. Este tipo de prova não é admitida para justificação das alegações da apelante.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO